



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 01/2024

AO SETOR ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

Parecer jurídico opinativo. Inexigibilidade. Contratação direta de fornecimento de energia elétrica. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de emissão de parecer concernente à minuta do dito Processo Administrativo nº 01/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, destinado ao fornecimento de energia elétrica, o qual é prestado exclusivamente por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, conforme previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.074/1995, sendo o fornecimento de energia elétrica essencial para o funcionamento da Câmara de Vereadores, garantido o exercício do Poder Legislativo.

É o relatório, em apertada síntese. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No dia 1º de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC).

Esta lei estabeleceu normas gerais de licitação e contratações públicas, revogando a anterior Lei nº 8.666 de 1993.

Inicialmente, cabe citar a regra mencionada na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pela regra, toda a contratação pública deve ser realizada através de processo licitatório, contudo, a Constituição estabeleceu uma ressalva para casos especificados na legislação, onde o processo de licitação não seria obrigatório, em razão de que sua realização não atingiria os fins e princípios constitucionais, em especial a eficiência.

A NLLC estabeleceu em seus artigos 72 a 75 as hipóteses onde é possível a contratação direta, sem o devido processo licitatório, contudo, observando-se cuidadosamente os princípios que norteiam toda a Administração Pública.

O artigo 74 traz as hipóteses de inexigibilidade da licitação e o artigo 75 as hipóteses de dispensa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

O caso aqui analisado é um onde não há como a Câmara municipal proceder uma disputa sobre qual a empresa que irá fornecer energia elétrica para a Câmara, pelo motivo de Santa Catarina possuir como detentora do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica a Celesc Distribuição S.A., conforme Contrato de Concessão nº 56/1999-ANEEL, juntado aos autos.

Assim sendo, pela leitura dos artigos da Lei Federal 14.133/21, o caso em questão se enquadra no artigo 74, inciso I da lei com a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O enquadramento legal está no inciso I, artigo 74 da Lei nº 14.133/21, onde na base territorial do Município, em que a União é o Poder Concedente, a CELESC é a detentora do serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo inviável a competição, que é um dos requisitos lógicos para se deflagrar o procedimento licitatório.

Este inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme a 23ª Edição do Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, disponível em [Apresentação do PowerPoint \(tcsc.tc.br\)](http://tcsc.tc.br), acesso em 29/01/2023:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mudanças em relação à Lei 8.666/1993:

8.666/1993	14.133/2021
Compra e locação de imóvel	Passou a ser inexigibilidade
contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual	previsão independente na NLLC (art. 90, § 7º)
impressão de diários e outras publicações oficiais, bem como da contratação de serviços de tecnologia da informação	todos os bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim.
contratação de fornecimento de energia elétrica e gás natural	Inviabilidade de competição

Vejamos que anteriormente na Lei nº 8.666/93 a contratação de fornecimento de energia elétrica era por dispensa de licitação, mas agora **com a Lei 14.133 passou a ser por inviabilidade de competição**, ou seja, inexigibilidade da licitação, conforme caput do artigo 74: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição...”.

Considerando então que no Estado de Santa Catarina há apenas a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, como prestadora dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, portanto, impossível o lançamento de procedimento licitatório, assim sendo cabível a realização da inexigibilidade.

Não se poderia exigir conduta diversa da intenção hora aqui buscada, pois o serviço público realizado pelo Poder Legislativo é de extremo poder-dever pela Presidência da Câmara.

Pelos documentos acostados, oportuno destacar que o valor da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

contratação para o período de 12 meses fora baseado no consumo do ano anterior.

Referente as etapas da contratação e do procedimento, temos que a autoridade competente, antes da autorização da contratação deverá verificar a presença dos seguintes apontamentos, a seguir delimitados.

Primeiramente a contratação deve obedecer a processo administrativo, formalizado com os seguintes documentos, baseados na Lei Federal 14.133/21 e na Resolução nº 153/2023 da Câmara de Vereadores de Massaranduba, se for o caso:

- 1 – Previsão da Contratação no PCA (Plano de Contratações Anual);
- 2 – Requisição ou Documento de Formalização de Demanda;
- 3 – Estudo Técnico Preliminar;
- 4 – Análise de Riscos;
- 5 – Termo de Referência;
- 6 – Estimativa da Despesa;
- 7 – Justificativa do Preço;
- 8 – Parecer Jurídico, sendo este elaborado por esta procuradoria;
- 9 – Declaração Contábil atestando a reserva de recursos orçamentários e declarada a adequação e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou justificada a sua não necessidade, se for o caso;
- 10 – Requisitos de Habilitação;
- 11 – Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- 12 – Autorização da Autoridade Competente;
- 13 – Instrumento Contratual ou colacionado o contrato de adesão;
- 14 – Nomeação do Fiscal e Gestor do Contrato;
- 15 – Publicação da Inexigibilidade, acostando aos autos os comprovantes da publicação no PNCP, sem prejuízo da publicação no sítio eletrônico da Câmara e DOM/SC.

Ainda cabem algumas ponderações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

A primeira quanto ao prazo da contratação, a Lei nº 14.133/21, prevê em seu artigo 109 a possibilidade de contratação por prazo indeterminado, contudo, a cada exercício financeiro, deverá a Câmara juntar o termo de referência para verificar a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, o preço praticado e a manutenção do regime de monopólio da empresa contratada, além dos requisitos de habilitação, isso em procedimento regular para a manutenção da contratação.

Antes da contratação ou da manutenção da contratação cabe ao setor administrativo, através da diretoria, consulta à concessionária acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, buscando a solução mais econômica para a Câmara dentro das possibilidades existentes.

III – CONCLUSÃO

Compreendendo que estão presentes os aspectos legais inerentes ao presente procedimento, observada a legislação federal e municipal neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, devendo a autoridade competente analisar a documentação apresentada para o cumprimento das etapas e justificativas apresentadas neste parecer, na Lei 14.133 e na Resolução da Câmara nº 157.

Salientando-se ainda que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica por parte do gestor, podendo a autoridade competente, decidir de forma diversa ou encaminhar novas consultas ao setor jurídico, sempre que desejar, a fim de subsidiar a sua decisão final pois se trata de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 01 de fevereiro de 2024.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627